

Docente: Pedro Dias Venâncio

Grupo: Direito

Gabinete: 3

Endereço electrónico: pvenancio@ipca.pt

PARTE I

Capítulo II – Os sujeitos jurídico-comerciais: os Comerciantes

1. Os Comerciantes
2. Condições de aquisição da qualidade de Comerciante
3. Efeitos da aquisição da qualidade de Comerciante: estatuto passivo, as obrigações especiais dos comerciantes
4. Responsabilidade dos bens dos cônjuges por dívidas comerciais

Legislação:

- Código Civil
- Código Comercial.
- Código das Sociedades Comerciais
- Decreto-Lei 129/98 de 13 de Maio de 1998 (Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas);
- Código da Propriedade Industrial

Bibliografia:

- COUTINHO DE ABREU, J. M., *Curso de Direito Comercial*, Vol. I - páginas 86 a 186; 334 a 348
- PUPO CORREIA, Miguel J. A., *Direito Comercial* – páginas 217 a 241; 259 a 262; 267 a 284; 406 a 410

OS SUJEITOS JURÍDICO-COMERCIAIS: OS COMERCIANTES

A relevância prática da qualificação

1ª

Desde logo é o elemento de qualificação subjectiva dos actos de comércio, e logo de sujeição de determinados actos a este regime de direito privado especial.

2ª

Os “Comerciantes” estão sujeitos a obrigações especiais:

Artigo 18.º do Código Comercial

Os comerciantes são especialmente obrigados:

- 1.º A adoptar uma firma;
- 2.º A ter escrituração mercantil;
- 3.º A fazer inscrever no registo comercial os actos a ele sujeitos;
- 4.º A dar balanço, e a prestar contas.

3ª

Há, como já vimos, regras especiais para actos e obrigações dos comerciantes:

- art. 100º Código Comercial – solidariedade das obrigações comerciais;
- art. 317º b) do Código Civil – prescrição presuntiva dos créditos com.;

O conceito de comerciante

Não há uma definição legal de comerciante, a Lei Comercial apenas diz:

- a) Quem pode praticar actos de comércio;
- b) Em que situações essas pessoas assumem a qualidade de comerciantes, sendo que no caso do artigo 13º n.º1 do Cód. Comercial essa qualificação depende da prática de actos de comércio.

- - - -

Logo a 1ª questão é:

Quem pode praticar “actos de comércio”?

- 1) Qualquer pessoa com capacidade civil - Artigo 7.º do Código Comercial: *«Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que for civilmente capaz de se obrigar, poderá praticar actos de comércio, em qualquer parte destes reinos e seus domínios, nos termos e salvas as excepções do presente Código.»*
- 2) Seja ou não comerciante - Artigo 1º do Código Comercial: *«A lei comercial rege os actos de comércio sejam ou não comerciantes as pessoas que neles intervém.»*

Análise do artigo 7º do Código Comercial

«poderá praticar actos de comércio, em qualquer parte destes reinos e seus domínios, nos termos e salvas as excepções do presente Código.»

?

Apenas nos diz quem pode praticar actos de comércio.
Não diz quem é comerciante!

«Toda a pessoa, nacional ou estrangeira,»

?

Logo seja **pessoa singular** (art.s 66º e ss do Cód. Civil)

ou **pessoa colectiva** (art.s 157º e ss do Cód. Civil)

«que for **civilmente capaz** de se obrigar»

A capacidade jurídica consiste em poder ser sujeito de quaisquer relações jurídicas - Artigo 67º do Código Civil.

Mas distingue-se entre:

Capacidade de gozo – ex: poder ser proprietário de uma casa.

?

Capacidade de exercício – ex: poder comprar uma casa por si.

A capacidade de exercício adquire-se:

Nas pessoas singulares :

- com a maioridade (art. 130º do Cód. Civil)
- com a emancipação (art.s 132º e 133º do Cód. Civil)

?

Neste caso não há dúvidas que podem praticar actos de comércio.

Nas pessoas colectivas:

- com a sua constituição (arts. 158º e 160º do Cód. Civil)

?

Podem praticar actos de comércio desde que “sejam necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins (Princípio da especialidade).

A dúvida é:

se as pessoas singulares que tenham capacidade de gozo mas não capacidade de exercício, podem praticar actos de comércio? Ou seja, os incapazes:

MENORES (art. 123º do Código Civil)

INTERDITOS (art. 138º do Código Civil)

INABILITADOS (art. 152º do Código Civil)

?

não podem praticar actos de comércio por si !

No entanto, havendo capacidade de gozo (que é insuprível) há forma de suprir a capacidade de exercício:

- os MENORES e os INTERDITOS pelo PODER PATERNAL ou TUTELA (art. 124º E 140º do Código Civil)
- os INABILITADOS pela CURADORIA (art. 153º do Código Civil)

LOGO:

Os incapazes de exercício podem praticar “actos de comércio” através dos institutos de suprimimento da incapacidade !

Quem pode assumir a qualidade de comerciante?

Artigo 13.º **Quem é comerciante**

São comerciantes:

- 1 - As pessoas, que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem deste profissão;
- 2 - As sociedades comerciais

mas

Artigo 14.º do Código Comercial

É proibida a profissão do comércio:

- 1 - Às associações ou corporações que não tenham por objecto interesses materiais;
- 2 - Aos que por lei ou disposições especiais não possam comerciar.

Artigo 17.º do Código Comercial

O Estado, o distrito, o município e a paróquia não podem ser comerciantes, mas podem, nos limites das suas atribuições, praticar actos de comércio, e quanto a estes ficam sujeitos Às disposições deste Código.

§ único. A mesma disposição é aplicada às misericórdias, asilos, mais institutos de beneficência e caridade.

Interpretação do artigo 13º n.º 2 do Código Comercial

As sociedades comerciais são comerciantes!

?

Mas o que são sociedades comerciais?

Artigo 1.º n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais

São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de *sociedade em nome colectivo*, de *sociedade por quotas*, de *sociedade anónima*, de *sociedade em comandita simples* ou de *sociedade em comandita por acções*.

REQUISITOS:

✍ «tenham por objecto a prática de actos de comércio»

e

✍ «tipo de *sociedade em nome colectivo*, de *sociedade por quotas*, de *sociedade anónima*, de *sociedade em comandita simples* ou de *sociedade em comandita por acções*. »

MAS...

Artigo 1º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais

As sociedades que tenham por objecto a prática de actos de comércio devem adoptar um dos tipos referidos no número anterior.

Logo:

todas as sociedades que «tenham por objecto a prática de actos de comércio» estão obrigadas a adoptar um dos “tipos comerciais”!

Artigo 1º n.º 4 do Código das Sociedades Comerciais

As sociedades que tenham exclusivamente por objecto a prática de actos não comerciais podem adoptar um dos tipos referidos no n.º 2, sendo-lhes, nesse caso, aplicável a presente lei.

Logo:

Nem todas as sociedades que adoptam um “tipo comercial” têm «por objecto a prática de actos de comércio»!

A questão é:

Todas as pessoas colectivas que adoptam um “tipo comercial” são sociedades comerciais e, logo, comerciantes?

?

A resposta está no próprio artigo 1º n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais:

«São sociedades comerciais aquelas que tenham por
objecto a prática de actos de comércio **e** adoptem o
tipo (...)»

?

E nos termos do artigo 13º n.º 2 do Código Comercial só as
“sociedades comerciais” são comerciantes!

Interpretação do artigo 13º n.º 1 do Código Comercial

As pessoas, que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem deste profissão;

Elementos:

“as pessoas, que,”

- “*tendo* capacidade para praticar actos de comércio,”

?

- “*fazem* deste profissão.”

?

Requisitos cumulativos!

1ª questão: todas as pessoas singulares com capacidade?

2ª questão: outras pessoas colectivas não incluídas no n.º 2?

Condições específicas de aquisição da qualidade de Comerciante:

Pessoas Singulares

A – Requisitos positivos. – art. 13º n.º 1 Código Comercial

- a) Capacidade
- b) Profissionalidade

B – Requisitos negativos

- a) incompatibilidades legais / inibições
 - disposições de direito público:
 - . Juízes
 - . Ministério Público
 - . Funcionários judiciais
 - disposições de direito comercial:
 - . gerentes de sociedades por quotas
 - . administradores de SA's
 - . gerentes comerciais
 - . intermediários financeiros

b) a situação jurídica do falido / insolvente

C - Situações duvidosas

- a) membros dos órgãos de administração social
- b) mediadores
- c) agentes comerciais
- d) sócios de responsabilidade ilimitada
- e) sociedades comerciais sem personalidade jurídica (sociedades irregulares) e sócios

D - Exclusões legais

- a) os agricultores (e pecuária) – art. 230º §1 e §2 e 464º CCom
- b) os artesãos – art. 230º § 1 do CCom.
- c) os autores – art. 230º § 3 do CCom.
- d) os profissionais liberais – distinção doutrinal!

Condições específicas de aquisição da qualidade de Comerciante:

Pessoas colectivas

A - As sociedades comerciais – art. 13º n.º 2 C. Comercial

B - Outras pessoas colectivas?

a) o princípio geral da inadmissibilidade

b) situações duvidosas:

sociedades civis em nome comercial

e

empresas públicas

Condições comuns de aquisição da qualidade de Comerciante:

Pessoas singulares e pessoas colectivas

1ª - Registo:

O Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas impõe o registo a “sociedades comerciais” decorrendo desse registo a atribuição de um número de identificação individual próprio – o NIPC.

Os “comerciantes individuais” que pretendam usar firma comercial também a podem registar nos termos do RNPC.

2ª - Condicionamentos administrativos

Pese embora a regra seja o Princípio da liberdade de exercício do comércio, o acesso a determinadas actividades comerciais está vedada ou sujeita a autorização, licenciamento ou concessão por parte do Estado:

Exemplos:

- actividades de crédito;
- actividade de mediação imobiliária;
- mediação de seguros;
- prestação de serviços de segurança privada;
- agências de viagens;
- ...

Efeitos da aquisição da qualidade de comerciante:

1 - Estatuto passivo:

- a) os actos dos comerciantes são considerados subjectivamente comerciais – art. 2º, 2ª parte, do Código Comercial;
- b) *as dívidas comerciais dos comerciantes casados presumem-se contraídas no exercício do seu comércio – art. 15º do Código Comercial – e, em princípio, são da responsabilidade de ambos os cônjuges – art. 1691º n.º 1, d) o Código Civil;*
- c) beneficia de um princípio alargado de liberdade de forma e de prova;
- d) a prescrição dos créditos dos comerciantes sobre não comerciantes, ou sobre quem não haja adquirido o bem para o exercício do seu comércio, é reduzida a 2 anos – art. 317º b) do Código Civil.

REGIME DE RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS DO COMERCIANTE CASADO

Artigo 15.º do Código Comercial (Dívidas comerciais do cônjuge comerciante)

As dívidas comerciais do cônjuge comerciante **presumem-se** contraídas no exercício do seu comércio.



Artigo 1691º do Código Civil (Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges)

1. São da responsabilidade de ambos os cônjuges:

d) As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio, salvo se se provar que não foram contraídas em proveito comum do casal, ou se vigorar entre os cônjuges o regime de separação de bens;

Questões prévias:

1) Regimes de bens entre casados:

- a) comunhão de adquiridos (regime supletivo)
- b) comunhão geral
- c) separação de bens
- d) regimes convencionais (não tipificados ou mistos)

2) Legitimidade para contrair dívidas de pessoas casadas

Artigo 1671º do Código Civil - No casamento civil vigora o princípio geral de igualdade de direitos e deveres entre cônjuges.



qualquer dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro – artigo 1690º n.º 1 do Código Civil.

3) Responsabilidade de ambos cônjuges por dívidas

(artigo 1691º n.º 1 do Código Civil)

1. São da responsabilidade de ambos os cônjuges:

- a) As dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, pelos dois cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro;
- b) As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, antes ou depois da celebração do casamento, para ocorrer aos encargos normais da vida familiar;
- c) As dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração;
- d) *As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio, salvo se se provar que não foram contraídas em proveito comum do casal, ou se vigorar entre os cônjuges o regime de separação de bens;*
- e) As dívidas consideradas comunicáveis nos termos do nº 2 do artigo 1693º;

2. No regime da comunhão geral de bens, são ainda comunicáveis as dívidas contraídas antes do casamento por qualquer dos cônjuges, em proveito comum do casal.

3. O proveito comum do casal não se presume, excepto nos casos em que a lei o declarar.

4) Responsabilidade por dívidas contraídas por um dos cônjuges sem o consentimento do outro

(artigo 1691º n.º 1 b), c) e d) do Código Civil)

b) As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, antes ou depois da celebração do casamento, para ocorrer aos encargos normais da vida familiar;



 antes ou depois do casamento

 “encargos normais da vida familiar”

 regra geral quanto a ónus da prova – credor!

c) As dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração;



 na constância do matrimónio

 em proveito comum

 regra geral quanto a ónus da prova – credor!

- d) **As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio, salvo se se provar que não foram contraídas em proveito comum do casal, ou se vigorar entre os cônjuges o regime de separação de bens;**



 no exercício do comércio

EXCEPTO SE:

 não foram contraídas em proveito comum do casal
ou
 vigorar o regime de separação de bens

 inversão do ónus da prova – devedor!

ACRESCE QUE:

Quanto ao “exercício do comércio” o credor beneficia ainda da presunção do artigo 15º do Código Comercial !

5) Bens que respondem pelas dívidas comuns

Artigo 1695º do Código Civil

1. Pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal, e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges.
2. No regime da separação de bens, a responsabilidade dos cônjuges não é solidária.



1º - respondem os bens comuns;

2º - respondem solidariamente os bens de ambos os cônjuges, excepto se entre eles vigorar o regime de separação de bens;

6) Bens que respondem pelas dívidas da responsabilidade de apenas um dos cônjuges

Artigo 1696º do Código Civil

1. Pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns.
2. Respondem, todavia, ao mesmo tempo que os bens próprios do cônjuge devedor:
 - a) Os bens por ele levados para o casal ou posteriormente adquiridos a título gratuito, bem como os respectivos rendimentos;
 - b) O produto do trabalho e os direitos de autor do cônjuge devedor;
 - c) Os bens sub-rogados no lugar dos referidos na alínea a).



1º - Bens próprios, rendimentos e bens comuns adquiridos a título gratuito pelo cônjuge devedor;

2º - Meação dos bens comuns.

Efeitos da aquisição da qualidade de comerciante:

2 - Obrigações dos comerciantes

Nos termos do artigo 18º do Código Comercial os comerciantes estão obrigados a:

- a) adoptar um “firma”;
- b) ter “escrituração mercantil”;
- c) fazer inscrever no registo comercial os actos a ele sujeitos;
- d) dar balanço e a prestar contas.

NOÇÃO BÁSICA DE FIRMA: designação nominativa sob a qual é exercida uma actividade comercial.

Conceito OBJECTIVO – a firma é um sinal distintivo do estabelecimento comercial (enquanto forma organizativa típica da actividade comercial).

 conceito usual nos ordenamentos anglosaxónicos (e também em Itália e Alemanha), características típicas:

- . liberdade de composição
- . liberdade de transmissão da firma

conceito SUBJECTIVO – a firma é um sinal distintivo do comerciante, o nome que ele usa no comércio.

 conceito plasmado no Regime do RNCP e do qual resultam como características típicas:

- . no comerciante em nome individual, deve partir do seu nome civil;
- . sendo, em princípio, intransmissível.

Constituição da “FIRMA”

Tipos de “FIRMA”

- ✍ nome de 1 ou mais pessoas (**firma-nome**)
- ✍ expressões identificadoras do ramo de actividade e de fantasia (**firma-denominação ou denominações**)
- ✍ englobar as duas categorias supra (**firma-mista**)

A firma é um sinal nominativo e nunca emblemático, estando assim excluídos elementos figurativos.

Mas, a par da “FIRMA” o comerciante pode utilizar usar outros sinais distintivos:

- ✍ “nome” e “insígnia” de estabelecimento (sinais nominativo e emblemático, compostos e registados nos termos dos artigos 228º e ss do Código da Propriedade industrial)
- ✍ “marca” (sinal identificador de produtos, composta e registada nos termos dos artigos 165º e ss do Código da Propriedade Industrial)

Actualmente a “FIRMA” pode incluir expressões em língua estrangeira, mas subsistem limitações:

Artigo 10º n.º 5 do Código das Sociedades Comerciais

Da denominação das sociedades não podem fazer parte:

- a) ***Expressões que possam induzir em erro*** quanto à caracterização jurídica da sociedade, designadamente expressões correntemente usadas na designação de organismos públicos ou de pessoas colectivas sem finalidade lucrativa;
- b) ***Expressões proibidas por lei ou ofensivas da moral ou dos bons costumes.***

Artigo 32º n.º 4 do Regime do Registo Nacional de Pess. Colectivas

Das firmas e denominações não podem fazer parte:

- a) ***Expressões que possam induzir em erro*** quanto à caracterização jurídica da pessoa colectiva, designadamente o uso, por entidades com fim lucrativo, de expressões correntemente usadas na designação de organismos públicos ou de associações sem finalidade lucrativa;
- b) ***Expressões que sugiram de forma enganadora*** uma capacidade técnica, financeira ou âmbito de actuação manifestamente desproporcionados relativamente aos meios disponíveis ou que correspondam a qualidades ou excelências em detrimento de outrem;
- c) ***Expressões proibidas por lei ou ofensivas da moral ou dos bons costumes;***
- d) ***Expressões incompatíveis com o respeito pela liberdade de opção política, religiosa ou ideológica;***
- e) ***Expressões que desrespeitem ou se apropriem ilegítimamente de*** símbolos nacionais, personalidades, épocas ou instituições cujo nome ou significado seja de salvaguardar por razões históricas, patrióticas, científicas, institucionais, culturais ou outras atendíveis.

A constituição das “FIRMAS” obedece a 3 princípios informadores:

1º - PRINCÍPIO DA VERDADE

a FIRMA deve corresponder à situação real do comerciante a que pertence, não podendo conter elementos susceptíveis de a falsear ou de provocar confusão, quer quanto à identidade dos comerciantes individuais e objecto da sua actividade comercial, quer quanto à identidade dos sócios, tipo, natureza e objecto das sociedades comerciais.

2º - PRINCÍPIO DA NOVIDADE (ou exclusivo)

«As firmas e denominações devem ser distintas e não susceptíveis de confusão ou erro com as registadas ou licenciadas no mesmo âmbito de exclusividade, mesmo quando a lei permita a inclusão de elementos utilizados por outras já registadas, ou com designações de instituições notoriamente conhecidas»

3º - PRINCÍPIO DA UNIDADE

Cada comerciante deve adoptar uma única FIRMA

PRINCÍPIO DA VERDADE

Resulta do disposto nos:

- o Artigo 32º do Regime do RNPC;
- o Artigo 10º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais

A) FIRMAS ORIGINÁRIAS

a.1) comerciantes em nome individual (art. 38º do Reg RNPC)

- ? baseai-se no nome civil, completo ou abreviado;
- ? não pode reduzir-se a um vocábulo;
- ? pode antecede-lo de título académico, profissional ou nobiliárquico,
- ? pode aditar alcunha ou expressão alusiva à actividade exercida

a.2) sociedades comerciais (artigo 10º n.º 2 e 3 do CSC)

- ? admite-se que optem por “firmas-nome”, “firmas-denominação” ou “firmas-mistas”;
- ? à firma adita-se a identificação do tipo societário:
 - o sociedades em nome colectivo – “& Companhia”, “& C.ia”
 - o sociedades em comandita – “em Comandita”
 - o sociedades anónimas – “S.A.”
 - o sociedades por quotas – “Limitada”, “L.da”
 - o sociedades unipessoais por quotas – “Unipessoal, L.da”

B) FIRMAS ADQUIRIDAS

Para a transmissão de firmas os artigos 38º n.º 2 e 44º do Regime do RNPC, exigem, cumulativamente:

- b.1) a transmissão de estabelecimento;
- b.2) o acordo dos interessados;
- b.3) declaração de sucessão.

Também no caso de retirada ou falecimento de um dos sócios cujo nome figure na firma da sociedade, é necessário a autorização escrita, deste ou dos herdeiros, para que o nome aí permanece – artigo 33º n.º 3 do Regime RNPC e art. 3º al. h) do Código Registo Comercial !

PRINCÍPIO DA NOVIDADE (ou EXCLUSIVIDADE)

O princípio da novidade pretende evitar confusão entre firmas (artigo 33º n.º 1 do Regime RNPC) e com nomes de estabelecimentos, insígnias ou marcas (artigo 33º n.º 4, 5 e 6 do Regime RNPC).

Elementos da firma a considerar para determinar se a firma é “distinta e não susceptível de confusão ou erro” (artigo 33º n.º 2 do Regime RNPC):

- ✍ tipo de pessoa;
- ✍ domicílio ou sede;
- ✍ afinidade ou proximidade das actividades;
- ✍ âmbito territorial das actividades.

Concede um direito exclusividade:

- a) para os comerciantes em nome individual no âmbito territorial da conservatória de registo comercial em que se registe, ou nacional se o requerer expressamente;
(artigo 38º n.º 4 e 5 Regime RNPC)
- b) para as sociedades comerciais, sempre de âmbito nacional.
(artigo 37º n.º 2 do Regime RNPC)

PRINCÍPIO DE UNIDADE

Artigo 38 n.º 1 do Regime do RNPC
Comerciantes individuais
O comerciante individual deve adoptar uma só firma (...)

+

Artigo 9.º do Código das Sociedades Comerciais
Elementos do contrato
1 - Do contrato de qualquer tipo de sociedade devem constar:
c) A firma da sociedade;

DIREITO À FIRMA



A violação do direito de firma (ainda que não registada) constitui crime de “concorrência desleal” (artigo 260º al. c) do Código da Propriedade Industrial), podendo dar origem a direito de indemnização civil por perdas e danos nos termos gerais !

EXTINÇÃO DA FIRMA

Nos comerciantes a título individual:

- a) a cessação de actividade, com liquidação do estabelecimento, ou transmissão do estabelecimento sem a firma;
- b) a morte, se os sucessores não continuarem com a actividade e mantiverem a firma e o estabelecimento;
- c) a insolvência dolosa, quando determine a impossibilidade de exercício da actividade de comércio.

Nas sociedades comerciais:

- a) se se dissolverem e liquidarem sem que a sua firma haja sido transmitida com o estabelecimento para outrem.

Escrituração Mercantil

(artigo 18º n.º 2 e 29º e segs. do Código Comercial)

Noção: registo dos factos que podem influir nas operações e na situação patrimonial dos comerciantes.

FINS:

1º - conhecimento da sua situação patrimonial, direitos e obrigações, pelo comerciante;

2º - meio de prova entre comerciantes – art. 44º do C. Com.;

3º - meio de verificação da regularidade da conduta do comerciante – art. 42º e 43º do C. Com.;

4º - servir de base à liquidação de impostos e à fiscalização do cumprimento de normas tributárias.

ESCRITURAÇÃO ? CONTABILIDADE

	
Código Comercial	Plano oficial de contas
	

Registo e arquivo de:

- actas
 - contratos
 - correspondência
 - outra documentação
- + operações comerciais

Livros obrigatórios:

- Livro de actas (art. 31º/1 CCom.)

A ESCRITURAÇÃO MERCANTIL COMO MEIO DE PROVA

(Artigo 44.º do Código Comercial)

A força probatória da escrituração mercantil regulada no artigo 44º do Código Comercial destina-se **exclusivamente** às relações entre comerciantes e relativas a actos do seu comércio!

Assenta no princípio os livros regularmente arrumados espelham a realidade da actividade comercial, donde se extraem 3 conclusões:

- 1) os livros regularmente arrumados fazem prova dos factos favoráveis e desfavoráveis seu dono;
- 2) os livros não regularmente arrumados apenas fazem prova contra o seu dono, mas o outro litigante se se quiser fazer valer dessa prova aceitará os factos que lhe são desfavoráveis, admitindo-se, quanto a estes, prova em contrário;
- 3) se houver discrepâncias entre livros regularmente arrumados, recorrer-se a outros meios de prova.

CARACTER SECRETO DA ESCRITURAÇÃO MERCANTIL

A Escrituração Mercantil é secreta, por respeito à natureza sigilosa da estratégia comercial.

Esta regra conhece enumeras exceções especialmente relacionadas com a realização da justiça e o direito à informação dos sócios nas sociedades:

- ? A exibição judicial da escrituração mercantil e dos documentos a ela relativos, só pode ser ordenada a favor dos interessados, em questões de sucessão universal, comunhão ou sociedade e no caso de insolvência. – artigo 42º C. Com.
- ? pode proceder-se a exame da escrituração e dos documentos dos comerciantes, a instâncias da parte ou oficiosamente, quando a pessoa a quem pertençam tenha interesse ou responsabilidade na questão em que tal apresentação for exigida – artigo 43º do C. Com.
- ? Podem os sócios de sociedade comercial exigir o exercício do «Direito à Informação» ou a realização de um «Inquérito Judicial» nos termos do Código das Sociedades Comerciais, abrangente a apresentação e análise de toda ou parte da escrituração.
- ? Alguns tipos societários comerciais (SA, Comandita e Quotas) estão obrigadas a registar no Registo Comercial relatórios, contas de exercício e documentos de prestação de contas, por intermédio deste publicar os mesmos.
- ? Em processo criminal pode ser ordenado pelo Juiz o exame, busca e apreensão de livros e documentos;
- ? Em sede de fiscalização tributária, também a Administração Tributária, tem direito de acesso à Escrituração dos comerciantes.

Registo Comercial

Artigo 1.º n.º 1 do Código de Registo Comercial

O registo comercial destina-se a dar **publicidade à situação jurídica** dos comerciantes individuais, das sociedades comerciais, das sociedades civis sob forma comercial e dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, **tendo em vista a segurança do comércio jurídico**.



Logo o registo comercial é PÚBLICO podendo quaisquer pessoas requerer informações ou certidões dos factos registados quanto às entidades sujeitas a registo!

O registo é condição de **eficácia** da generalidade dos actos sujeitos a registo perante terceiros, porquanto entre as partes, a regra é que estes serão eficazes independentemente do Registo - artigo 13º e 14º do Código do Registo Comercial.

Sendo **constitutivo** quanto aos actos constitutivos e alterações aos pactos das sociedades comerciais. (art. 5º do C. Soc. Comerciais e 13º n.º 2 do C. Registo Comercial).